



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 568/2022** destinada à **contratação de empresa especializada para a reforma e a ampliação do Centro Educacional Infantil Lírio do Campo**. Aos 21 dias de novembro de 2022, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 204/2022, composta por Cláudia Fernanda Müller, Andressa de Mello Kalef Rangel e Cláudio Hildo da Silva, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: Elis Construções, Terraplanagem e Transporte Ltda (documento SEI nº 0014024417), Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia Eireli (documento SEI nº 0014024452), Construtora Credbens Ltda (documento SEI nº 0014024489), Cúbica Construções Ltda (documento SEI nº 0014024526), AZ Construções Ltda (documento SEI nº 0014024569), Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda - EPP (documento SEI nº 0014024603) e LL Soluções e Serviços EIRELI (documento SEI nº 0014024648). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Elis Construções, Terraplanagem e Transporte Ltda**, foi apresentado como Prova de inscrição Municipal, o Cadastro de Atividade Econômica - CAE, contudo, não constava a data de validade ou de emissão do documento. Considerando o subitem 8.3 do edital, "*Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão.*". Considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital "*O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.*", a Comissão emitiu o Cadastro de Atividade Econômica, documento SEI nº 0014024423, confirmando assim que a empresa encontra-se inscrita e em situação ativa junto ao município. Portanto, a participante atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "d" do edital. Quanto ao Certificado de Regularidade do FGTS, verificou-se que, constava a razão social Elis Terraplanagem e Transporte Ltda, diferente dos demais documentos apresentados. O Contrato de Prestação de Serviço apresentado, foi assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando ainda que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Diante do exposto, com amparo no subitem 10.5 do edital "*Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias.*", e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*", solicitou-se, através do Ofício SEI nº 0014414928, manifestação da proponente. Em resposta, a empresa encaminhou o arquivo digital do contrato, sendo possível assim a certificação da assinatura digital, ademais, sobre o CRF-FGTS informou que "*(...) houve erro de preenchimento por parte do órgão responsável. Imediatamente após a constatação do erro, a empresa solicitou a alteração da razão social no sistema da Caixa Econômica Federal*", documento SEI nº 0014517617. Em consulta ao Certificado de Regularidade do FGTS, verificou-se que, a razão social já havia sido corrigida. Diante do exposto, a proponente atende ao subitem 8.2, alíneas "h" e "q" do edital. A Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA de Goiás, apresentada pela empresa, informava endereço e capital social diferente do indicado na Décima Segunda Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social. Em atenção ao disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu nova Certidão, documento SEI nº 0014024423, onde constava as informações atualizadas. Desta forma, a participante atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "p" do edital. Quanto as Certidões de Acervo Técnico, foram apresentadas 05 (cinco) certidões de acervo técnico, acompanhadas dos atestados de

capacidade técnica, em atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "n" e "o". A CAT nº 1020200001013 e o atestado vinculado, registram a execução fechamento lateral com telha termo acústica com acessórios, diferente do objeto diverso do solicitado no edital, que trata de execução de obra e execução de reforma. Diante do exposto, a CAT nº 1020200001013 e o atestado vinculado, não foram considerados pela Comissão para análise. Na CAT nº 1020200001059 o número do contrato informado no atestado, divergia do indicado na certidão. Diante do exposto, com amparo no subitem 10.5 do edital, solicitou-se, através do Ofício SEI nº 0014414928, manifestação da proponente. Em resposta, a empresa apresentou a Ordem de Serviço nº 32/2019 e o preâmbulo parcial do Contrato TRE-GO nº 41/2019 emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em cópia simples, entretanto em consulta ao respectivo órgão foi possível validar as informações, também foram consultadas e validadas as informações do Frontispício de Apólice de Seguro Garantia, encaminhado pela empresa, documento SEI nº 0014517617. Portanto, a CAT nº 1020200001059 e o atestado vinculado, foram consideradas pela Comissão, para atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "n" e "o". Ademais, as CAT's nº 1020200001416, nº 1020200001060 e nº 1020210000524, também atendem as exigências do edital, bem como, os atestados vinculados a elas. O representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda - EPP, arguiu que não foi apresentado o Termo de Visita, nem a Declaração de renúncia ao direito de visita técnica. Entretanto foi encaminhada a Declaração que conhece as condições locais para execução do objeto / Dispensa de visita técnica. **Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia Eireli**, a representante da empresa LL Soluções e Serviços EIRELI, arguiu que o capital social está abaixo do mínimo de 10% do valor estimado da contratação. Contudo, o patrimônio líquido da empresa atende ao subitem 8.2, alínea "m" do edital, que exige *Capital Social ou patrimônio líquido, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.* Quanto ao documento encaminhado para a avaliação da situação financeira da empresa, não apresentava o cálculo do índice Solvência Geral, também, estava assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, a fim de autenticar a assinatura digital. Entretanto, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, visando dar celeridade aos trabalhos e objetivando o imediato andamento do processo a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 3,39, Solvência Geral = 3,45 e Liquidez Corrente = 3,86, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. O representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda - EPP, arguiu que o atestado da CAT nº 252017080949 encontrava-se sem autenticação. Em análise ao Atestado de Capacidade Técnica vinculado a CAT nº 252017080949, verificou-se que o mesmo fora apresentado em cópia simples, sem autenticação, em desacordo com a exigência prevista no edital. Ademais, contactou-se que a CAT nº 252017080949 registra o período de execução de 13/07/2015 a 17/08/2017, enquanto o atestado informa o período de execução de 01/10/2014 a 01/03/2017. Deste modo, considerando o advento da Lei nº 13.726/18, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, bem como as recentes interpretações acerca do disposto na referida norma legal, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0014414997, que fosse apresentada a comprovação de autenticidade do documento supracitado, e manifestação quanto ao período de execução da obra, conforme subitem 8.1 do edital. Em resposta, a empresa encaminhou o atestado de capacidade técnica autenticado, documento SEI nº 0014457333, e informou através de e-mail, que o período de execução da obra é o informado no atestado, e a divergência das datas se dá em razão dos aditivos de obra, pois "(...) foi necessário refazer a ART de execução algumas vezes. Como houve uma alteração no sistema do CREA/SC no interregno desse período foi necessário começar uma ART do zero no novo sistema.(...)", documento SEI nº 0014457333. Ainda o representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda - EPP, arguiu que não havia sido comprovada capacidade técnica para a execução de reforma. Entretanto, em análise as 03 (três) certidões de acervo técnico e os seus respectivos atestados de capacidade técnica, a empresa comprovou a execução de reforma, portanto atende ao disposto no subitem 8.2, alíneas "n" e "o" do edital. **Construtora Credbens Ltda**, a empresa encaminhou com prova da inscrição municipal o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, contendo a inscrição "O presente alvará terá validade condicionada ao pagamento da TFPU de cada ano". Ademais a proponente enviou boleto bancário tendo como beneficiário a Prefeitura Municipal de São José, contendo na composição da cobrança "Tx Alvará Sanitário" e "Tx Vistoria", entretanto não contém menção ao

documento alvará. O comprovante de pagamento, também encaminhado pela empresa, não consta informação adicional que atele o pagamento a validade do alvará. Também foi encaminhado o documento Informações Cadastrais, contudo não foi passível de autenticação. Considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu novo documento Informações Cadastrais, documento SEI nº 0014024497, confirmando assim que a empresa encontra-se inscrita e em situação ativa junto ao município. Portanto, a participante atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "d" do edital. O representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda - EPP, arguiu que não há comprovação da integralização de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor global da licitação em balanço patrimonial. O tema foi objeto de esclarecimento prestado no presente processo, documento SEI 0014017610, onde esclarecemos que a exigência prevista na alínea "m", poderia ser comprovada também por meio do contrato social, vez que não existe previsão legal para condicionar a aceitabilidade tão somente do capital social totalmente integralizado. A empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, a fim de autenticar a assinatura digital. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, visando dar celeridade aos trabalhos e objetivando o imediato andamento do processo, a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 1,13, Solvência Geral = 1,13 e Liquidez Corrente = 1,04, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. Ainda arguiu o representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda - EPP, que não houve apresentação do vínculo empregatício do sr. Leonardo, responsável por realizar a visita técnica e que assinou o termo de visita em nome da empresa. O edital não condiciona a demonstração do vínculo daquele que realiza a visita técnica. Ademais, a escolha do representante para realização da visita técnica é de total responsabilidade do interessado, não cabendo a esta Comissão qualquer análise a respeito da representatividade do escolhido. Contudo, cabe registrar que o representante que realizou a visita, encontra-se registrado na Certidão de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, demonstrando compor o quadro de responsáveis técnicos da empresa. Considerando o e-mail recebido em 07 de outubro de 2022, às 17h06min, (documento SEI nº 0014818901), apontando que "(...) *A empresa apresentou um atestado e acervo de execução de obra "nova". No entanto a edificação referida, é existente anteriormente à abertura da empresa em 2019 (...). Pela lógica o acervo e atestado, poderiam ser no máximo de reforma. (...)*". Considerando que na CAT nº 252019113042 e no Atestado de Capacidade Técnica vinculado, encontra-se registrado a execução de edifício de alvenaria para fins diversos com a metragem de 950,00 m², mais a execução de edifício de alvenaria para fins comerciais com a metragem de 125,00 m². A fim de comprovar a execução de obra, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0014818901, manifestação da proponente com a apresentação de documentos comprobatórios. A empresa manifestou-se (documento SEI nº 0014882815), informando que "(...) *realizamos a busca dos documentos comprobatórios da CAT nº 252019113042 conforme solicitado anteriormente, entretanto, não localizamos estes documentos*". Dessa feita, a Comissão não aceitou a CAT nº 252019113042 e o atestado vinculado, desse modo a proponente deixou de atender ao subitem 8.2, alíneas "n" e "o" do edital. **Cúbica Construções Ltda**, a representante da empresa Construtora Credbens Ltda, arguiu que não houve a apresentação da declaração de inscrição estadual (isenta) e o alvará foi encaminhado em cópia simples. A proponente encaminhou o documento Cadastro de Contribuintes do ICMS emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, contudo registra-se no documento "Não existe registro de Inscrição Estadual na Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina para o CNPJ 07.637.801/0001-01 informado". Sendo analisado e aceito pela Comissão. Diante do exposto, a proponente atende as exigências do subitem 8.2, alínea "c", do edital. Quanto ao documento Alvará de Licença de Localização e Permanência no Local, o mesmo não foi considerado para análise, entretanto a proponente também encaminhou a Declaração de Dispensa de Alvará Sanitário, onde constava a inscrição municipal da empresa, compatível com o objeto da licitação. Dessa feita, a proponente atende as exigências do subitem 8.2, alínea "d", do edital. Verificou-se que a participante apresentou a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial (EPROC) com a razão social incompleta Cúbica Construções. Entretanto, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu o referido documento verificando a regularidade, documento SEI nº 0014024538. Portanto, a proponente atende as exigências do subitem 8.2, alínea "j", do edital. Em análise aos cálculos dos índices financeiros apresentados, verificou-se que a empresa utilizou o valor do "realizável a longo prazo" como valor

do "passivo não circulante", incidindo em valores equivocados para os índices Liquidez Geral e Solvência Geral. Ainda apresentou os cálculos assinado digitalmente. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 4,27, Solvência Geral = 4,87 e Liquidez Corrente = 4,27, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. Quanto as Certidões de Acervo Técnico, foram apresentadas 02 (duas) certidões de acervo técnico, acompanhadas dos atestados de capacidade técnica, em atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "n" e "o". Quanto a CAT nº 312227 e o atestado vinculado, registram a execução de 800m² de reforma de edificação. Em análise ao Atestado de Capacidade Técnica vinculado a CAT nº 271046, consta registrado "*execução de obra*" 900 m², ademais consta "*Execução de estrutura de concreto armado - fundações para torre da caixa d'água*", "*Execução de estrutura de concreto armado - piso industrial conforme projeto*", "*Execução de estrutura de concreto pré-fabricada - torre da caixa de agua com 9,5m de altura*", "*Execução de instalações hidrossanitárias prediais*", "*Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio - Sistema hidráulico preventivo - rede de hidrantes*", "*Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndio e catástrofes*" e "*Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão*". A fim de comprovar a execução de serviço de característica compatível com o objeto desta licitação, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0014569857, manifestação da proponente com a apresentação de documentos comprobatórios da execução de obra de 900,00 m². Embora a empresa tenha confirmado o recebimento do Ofício (documento SEI nº 0014614357), decorrido o prazo para manifestação da diligência, constatou-se que a empresa não atendeu a convocação. Dessa feita, a Comissão não aceitou a CAT nº 271046 e o atestado vinculado, desse modo a proponente deixou de atender ao subitem 8.2, alíneas "n" e "o" do edital. **AZ Construções Ltda**, A representante da empresa LL Soluções e Serviços EIRELI, arguiu que o valor do capital social da empresa está abaixo do mínimo de 10% do valor estimado da contratação. Entretanto, ainda que o capital social não seja compatível aos 10% do valor global da contratação, o patrimônio líquido da empresa atende ao subitem 8.2, alínea "m" do edital, que exige *Capital Social ou patrimônio líquido, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação*. O representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda - EPP, arguiu que o atestado da CAT nº 252016072904 encontrava-se sem a devida autenticação. Em análise ao Atestado de Capacidade Técnica vinculado a CAT nº 252016072904, constatou-se que foi apresentado em cópia simples, sem autenticação, em desacordo com a exigência prevista no edital. Diante do exposto, considerando o advento da Lei nº 13.726/18, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, bem como as recentes interpretações acerca do disposto na referida norma legal, através dos Ofícios SEI nº 0014415132 e nº 0014544455, solicitou-se que fosse apresentada a comprovação de autenticidade do mencionado documento. Em resposta, a empresa encaminhou o atestado de capacidade técnica autenticado, documento SEI nº 0014558066. **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda - EPP**, a representante da empresa LL Soluções e Serviços EIRELI, arguiu que o capital social está abaixo do mínimo de 10% do valor estimado da contratação. Apesar do capital social não ser compatível aos 10% do valor global da contratação, o patrimônio líquido da empresa atende ao subitem 8.2, alínea "m" do edital, que exige *Capital Social ou patrimônio líquido, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação*. Verificou-se que no Alvará de licença para localização e permanência apresentado como Prova de inscrição Municipal, e na Certidão Negativa de Débitos Municipais, consta a razão social Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais de Construção Ltda - EPP. Ainda no Certificado de Regularidade do FGTS, consta a razão social Sinercon Construtora Ltda. Porém, nos demais documentos apresentados a razão social é Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda - EPP, conforme indicado no contrato social consolidado. Em atendimento ao subitem 10.2.8 do edital, a Comissão consultou o site oficial da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, onde verificou-se que na 7ª Alteração do Contrato Social da Empresa (documento SEI nº 0014192765) constava a razão social Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda - EPP, e na 5ª Alteração do Contrato Social da Empresa (documento SEI nº 0014192765) a razão social da empresa constava como Sinercon Construtora Ltda - EPP, validando assim os documentos apresentados. Da análise as Certidões de Acervo Técnico, foram apresentadas as CAT emitida pelo CREA-SC nº 252020123242 e a CAT emitida pelo CAU nº 663391, para atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "n" e "o". Entretanto, a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica junto ao CAU, exigência do subitem 8.2, alínea "q" do edital, registra a data da última atualização do capital social em 26/06/2016, porém a 8ª alteração contratual e consolidação apresentada junto aos documentos de habilitação foi emitida em 26/01/2016. Considerando o

disposto na certidão "*Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta certidão perderá sua validade para todos os efeitos.*", e o subitem 10.2.8 do edital, a Comissão procedeu a consulta ao sítio eletrônico oficial do CAU, identificando que o documento é emitido somente pela empresa ou pelo profissional responsável técnico ou integrante do quadro técnico, mediante *login* e senha de acesso, documento SEI nº 0014328386. Consequentemente, a CAT nº 663391, não atende sua finalidade, não sendo considerada pela Comissão. Entretanto, a CAT nº 252020123242, atende a exigência do edital, bem como, o atestado vinculado a ela. A representante da empresa Construtora Credbens Ltda, arguiu que o contrato de prestação de serviço da engenheira é superior há 04 anos, estando em desacordo com o Código Civil. Em análise ao referido Contrato de Prestação de Serviços Técnicos apresentados, verificou-se que os mesmos preveem prazo "*indeterminado*", e ambos também estabelecem possibilidade de dissolução do ajuste. Deste modo, os contratos apresentados atendem as regras de prestação de serviço estabelecidas no Código Civil Brasileiro. **LL Soluções e Serviços EIRELI**, o representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda - EPP, arguiu que a Certidão Negativa de Débitos Federais encontrava-se vencida. Em consulta a autenticidade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, encaminhada pela empresa, no site da Receita Federal, obtém-se a informação "*Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 23/02/2022, com validade prorrogada para 14/09/2022 nos termos do art. 21 da Lei nº 14.148/2021 (DOU 18/03/2022 - promulgação partes vetadas).*". Considerando o subitem 8.4 do edital, "*Poderão ser apresentadas certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.*". Diante do exposto, a proponente atende as exigências do subitem 8.2, alínea "e", do edital. Foi apresentado a Certidão Judicial Cível Negativa registrando "*(...) As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial (Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...*", documento este exigido no subitem 8.2, alínea "j" do edital, no entanto a certidão apresentada não contempla as ações de recuperação extrajudiciais. Em diligência recente ao Tribunal de Justiça do Pará, questionou-se se a certidão judicial cível contemplava as ações de recuperação extrajudiciais. Em resposta, o órgão manifestou-se "*A Certidão Cível é única, abrangendo tudo e qualquer Ação da esfera Cível inclusive recuperação extrajudicial.*", documento SEI nº 0014193916. Em análise aos cálculos dos índices financeiros apresentados, verificou-se que a empresa apresentou valores equivocados. Entretanto, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 2,33, Solvência Geral = 4,82 e Liquidez Corrente = 2,33 atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. A representante da empresa Construtora Credbens Ltda, arguiu que a empresa não poderá se beneficiar da condição prevista na Lei 123/2006, pois não apresentou comprovação. Considerando o disposto no subitem 8.2, alínea "u", do edital: "*Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no subitem 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06;*". Considerando que o referido documento não foi apresentado. Deste modo, a empresa se habilitada, não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06. O representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, arguiu que a participante não havia comprovado capacidade técnica para a execução de reforma. Considerando a exigência editalícia de comprovar a execução de obra e reforma para habilitação no presente certame, visto que a licitante demonstrou ser apta técnica e operacionalmente para a execução de obra de ampliação, a Comissão ponderou que na execução da ampliação, o nível de complexidade construtiva é superior ao da execução de uma reforma. Com amparo no art. 30, § 3º da Lei 8666/93: "*Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*", serão considerados os serviços cujas técnicas construtivas sejam equivalentes, ou superiores, às definições estabelecidas no instrumento convocatório, conforme o objeto da licitação, bem como os quantitativos mínimos exigidos. A empresa apresentou 02 (duas) certidões de acervo técnico e atestados de capacidade técnica vinculados, para atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "n" e "o". O atestado vinculado à CAT nº 241004/2021 comprova a realização de aproximadamente 14.000,00 metros de execução de rede de distribuição de água tratada e ligações domiciliares, objeto diverso do solicitado no edital, que trata de execução de obra e execução de reforma, não sendo aceito pela Comissão. Em análise a CAT nº 269669/2022 e ao Atestado de Capacidade Técnica vinculado, observou-se que o sócio da empresa onde os serviços foram executados (conforme Atestado), é o sócio administrador da empresa atestada e proponente

do certame (L L Soluções e Serviços EIRELI). Ainda, no tocante a empresa atestante, constatou-se que várias atividades econômicas relacionadas no seu CNPJ, são as mesmas da empresa L L Soluções e Serviços EIRELI. Diante disso, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0014858305, manifestação da proponente com a apresentação de documentos comprobatórios da execução de obra. Embora a empresa tenha confirmado o recebimento do Ofício (documento SEI nº 0014925346), decorrido o prazo para manifestação da diligência, constatou-se que a empresa não atendeu a convocação. Dessa feita, a Comissão não aceitou a CAT nº 269669/2022 e o atestado vinculado. Portanto, a proponente deixou de atender ao disposto no subitem 8.2, alíneas "n" e "o" do edital. Sendo assim, após análise dos documentos, a Comissão de Licitação decide **HABILITAR: Elis Construções, Terraplanagem e Transporte Ltda., Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia Eireli, AZ Construções Ltda. e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda - EPP.** E **INABILITAR: Construtora Credbens Ltda., Cúbica Construções Ltda. e LL Soluções e Serviços EIRELI**, por deixarem de atender ao subitem 8.2, alíneas "n" e "o" do edital. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Cláudia Fernanda Müller

Presidente da Comissão de Licitação

Andressa de Mello Kalef Rangel

Membro da Comissão de Licitação

Cláudio Hildo da Silva

Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 21/11/2022, às 14:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 21/11/2022, às 15:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa de Mello Kalef Rangel, Servidor(a) Público(a)**, em 21/11/2022, às 15:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015019394** e o código CRC **3DE4D185**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br